

RECOMENDAÇÃO N.º 019/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

Considerando a instauração, pela 2ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, do **Inquérito Civil nº 0103.13.000031-0** que trata, em síntese, do alagamento em via pública por ausência de escoamento para captação de águas pluviais;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), e sua violação, assim como a prática de condutas visando a retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, poderá tipificar a prática de atos de **improbidade administrativa**, passíveis de responsabilização, o que inclui a possibilidade de perda da função pública (Lei n.º 8.429/92);

Considerando que constitui crime punível com detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa, retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal (artigo 319, do Código Penal);

Considerando o meio ambiente como um bem jurídico unitário, que abarca os elementos naturais, o ambiente artificial (meio ambiente construído) e o patrimônio histórico-cultural, pressupondo-se uma interdependência ente todos os seus elementos;

Considerando que o artigo XXV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos estatui que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar;

Considerando que a Declaração sobre o Meio Ambiente da ONU (Estocolmo 1972) determina, em seu artigo 1º, que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 adotou, em seu artigo 225, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a Constituição Federal de 1988, ao prever os diversos princípios que regem o direito ambiental, consagrou o direito *jusfundamental* a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável, seguindo-se os princípios da função social da propriedade, da prevenção e da precaução;

Considerando que o artigo 182 da Constituição Federal de 1988 estatui a política de desenvolvimento urbano cujo objetivo é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

Considerando o disposto no artigo 1.228, §§ 1º e 2º, do Código Civil, que instaura expressa implicação entre o exercício do direito de propriedade e a defesa do meio ambiente;

Considerando o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) que conferiu eficácia aos artigos 182 e 183 da Constituição

Federal, que tratam da política urbana e evidenciam a relação umbilical entre o meio ambiente e as cidades;¹

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 60/2007, que trata do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 67/2008, que trata do Código de Obras do Município, especialmente os artigos 2º, 4º, XLIX, 32, 34, 38, 45, 52, 61, 70;²

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 68/2007, que trata do Código de Posturas do Município, especialmente os artigos 1º, 33, I, II, III, 1º, 43, I, 51, IX e X, 54, 208, 210, 213, 218, 221, 240;

Considerando que a Lei Complementar Municipal nº 68/2007 esclarece que o Código de Posturas é parte integrante do **Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado** do município, que contém medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos e estatui as necessárias relações jurídicas entre o

¹ **Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001)**

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

² **Código de Obras e Edificações (Lei nº 67/2007):**

Art. 2º Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares, entidades ou órgãos públicos no Município de Paranaguá é regulamentada por este Código, obedecidas as normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

Art. 4º Para efeito deste Código, são adotadas as seguintes definições: (...)

XII - ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade ou serviço; (...) CIII - LICENÇA - ato administrativo, com validades determinadas, que autoriza execução de obras, instalações, localização de usos e atividades permitidas;

Art. 26 Todas as obras e serviços de construção, realizadas sobre o território do município de Paranaguá, serão executadas, obrigatoriamente, mediante licença ou alvará prévios, expedidos pela Prefeitura Municipal, obedecidas as normas desta Lei e das Leis Estaduais e Federais aplicáveis.

Art. 174º Não será concedido alvará de licença para as atividades mencionadas neste Código sem que o requerente tenha o seu projeto de edificação aprovado pela Municipalidade.

Art. 175º As transgressões às exigências prescritas nesta Subseção sujeitarão os infratores à multa por infração, prevista por este Código, acrescida em 20% (vinte por cento) em caso de reincidência. Parágrafo único. Se a multa revelar-se inócua para fazer cessar a infração, o órgão competente poderá efetuar cassação de licença para localização do estabelecimento.

Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.³

Considerando que o artigo 98, da Lei Complementar Municipal nº 68/2007 determina que a Municipalidade, por intermédio de seus órgãos competentes exercerá, em cooperação com os poderes do Estado e União, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade, a segurança e a saúde pública;

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 95/2008 (Código Ambiental);

Considerando a Lei nº 11.445/2007 que, no artigo 2º, IV, determina que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos princípios fundamentais da disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;⁴

³ **Art. 5º** Sujeitam-se, igualmente, às normas do presente Código, no que couber, edificações e atividades particulares que no seu todo ou em parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano. **Art. 9º** É infração, para os fins da presente lei, todo e qualquer ato ou omissão que contrarie o disposto neste Código, ou outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Poder Executivo Municipal no uso de seu poder de polícia. **Art. 10** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, além dos encarregados de executar este Código, que tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicá-la. Parágrafo Único - Serão punidos de conformidade com o presente Código (...) III - os agentes fiscais que tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicá-la.

⁴ **Art. 2º** Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; **Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de: d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; **Art. 36.** A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar: I - o nível de renda da população da área atendida; II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Considerando a mudança do ciclo hidrológico nos centros urbanos, em razão do aumento de áreas impermeabilizadas, que, por sua vez, impedem a infiltração e o armazenamento da água pluvial no subsolo;

Considerando a notória escassez de recursos naturais, como a água, por conta da degradação de sua qualidade e das inundações decorrentes do aumento das áreas impermeáveis e da deficiência dos sistemas de drenagem urbana;

Considerando a necessidade de implantação de ações de controle sustentáveis que contribuam para o restabelecimento do equilíbrio hidrológico e minimizem os impactos da urbanização;

Considerando os termos da Agenda 21 do CIB (2000) que estabelece o conceito de construção sustentável como “a redução do uso de recursos naturais e a conservação da função que suporta a vida do meio ambiente, por meio de processos construtivos, edifícios e do ambiente construído sob a premissa de que a qualidade de vida seja mantida”.⁵

Considerando que a proteção do meio ambiente urbano implica a defesa de um *direito fundamental*, que deve ser considerado na interpretação do papel do Estado ao formular políticas públicas urbanísticas;

Considerando que o Chefe do Poder Executivo Municipal é agente político mandatário, em cargo eletivo, e por isso deve pautar-se pelos princípios explícitos e implícitos que regem a Administração Pública, mais precisamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa, eficiência, publicidade e impessoalidade, cuja inobservância autoriza a sua responsabilização através das medidas judiciais pertinentes.

RECOMENDA, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, ao **Prefeito Municipal de Paranaguá**, que:

⁵ OLIVEIRA, Lucia Helena et al. Sistema Integrados: aproveitamento de água pluvial e drenagem na fonte. Disponível em: [http://www.usp.br/fau/cursos/graduacao/arq_urbanismo/disciplinas/aut0221/Material de Apoio/Energia e Agua/Hydro Nov 2008 V01.pdf](http://www.usp.br/fau/cursos/graduacao/arq_urbanismo/disciplinas/aut0221/Material_de_Apoio/Energia_e_Agua/Hydro_Nov_2008_V01.pdf). Acesso em 29.12.2014.

1. fiscalize as obras e serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais para que sejam adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

2. promova às obras e serviços necessários para escoamento e captação da águas pluviais, com a consequente pavimentação, na região na rua Miguel Brenaz, nº 16 e da rua Antonio dos Santos Filho, Bairro Parque São João, Município de Paranaguá;

3. providencie, no prazo de 30 (trinta dias), a apresentação a esta Promotoria de Justiça de relatório circunstanciado digitado sobre o fiel e integral respeito ao conteúdo desta determinação;

Assinala-se ao Município de Paranaguá o prazo de 15 (quinze) dias para que informe, de modo expresso, se houve acatamento da presente recomendação, bem como para que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, oportunamente, os documentos e informações sobre as providências adotadas para o seu cumprimento.

A presente Recomendação Administrativa deve ser encaminhada, pela Prefeitura Municipal, com anotação da respectiva ciência, ao: **i)** Procurador-Geral do Município; **ii)** Procurador da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; **iii)** Secretário Municipal de Obras e respectivos fiscais; **iv)** Secretário Municipal do Meio Ambiente e respectivos fiscais; **v)** Secretário Municipal de Urbanismo e respectivos fiscais; **vi)** Secretário Municipal de Serviços Urbanos e respectivos fiscais; **vii)** Engenheiros da Câmara Técnica, da Secretaria Municipal de Urbanismo e **viii)** Conselho Municipal do Meio Ambiente e respectivos conselheiros.

Paranaguá, 29 de dezembro de 2014

Priscila da Mata Cavalcante
Promotora de Justiça
Coordenadora Regional da Bacia Litorânea

Ronaldo de Paula Mion
Promotora de Justiça